



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### PROJETO DE LEI Nº 1/2024.

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, DENOMINADO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** A presente lei trata do regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, no âmbito do Município de Marilândia, com fulcro na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento para Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de uma Unidade Gestora, sob a responsabilidade de um servidor devidamente designado, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar seu processamento ordinário, sempre precedida de empenho na dotação própria.

**Parágrafo Único.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 3º** Para atender as despesas por adiantamento, nos termos desta Lei, fica estabelecido, que os valores mensais serão regulamentados por decreto.

**Parágrafo Único.** A atualização dos valores de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente, por Decreto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

**Art. 4º** A critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I – para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento, excetuadas as despesas com passagem e hospedagem;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

II – para atender despesas de pequeno vulto.

§ 1º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada.

§ 2º Entende-se por despesas de pequeno vulto, para os fins da presente lei, aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do presente artigo os gastos julgados imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem ou serviços especiais que exijam pronto pagamento, os quais possam vir a comprometer o alcance do resultado da missão e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas.

**Art. 5º** O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa ou estipulado em decreto regulamentador, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** Não se concederá Suprimento de Fundos:

- a) a servidor já responsável por um Suprimento de Fundos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material que se pretende adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) a servidor que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- e) a servidor que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar – PAD;
- f) a servidor que tenha tido prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos com despesas impugnadas pelo Ordenador de Despesas ou que esteja em processo de Tomada de Contas Especial;
- g) a servidor que se confunda com a pessoa do Ordenador de Despesas;
- h) a servidor que seja o próprio demandante da aquisição/contratação de serviço, exceto em viagem a serviço.

**Art. 7º** As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento, Cheque ou Pagamento Eletrônico.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

---

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante nos orçamentos anuais.

**Art. 9º** As normas pertinentes à operacionalização do pagamento e da prestação de contas devida será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 529/2005.

Marilândia-ES, 16 de junho de 2024.

**AUGUSTO ASTORI FERREIRA**  
Prefeito Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por **JULIANO PEREIRA** em 21/06/2024 12:04

Checksum: **85C78AFDA066A91836C223BE54F0F59258C788A1D5E7948FA90ECFCACD36B765**

